



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044273-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante PLENA SAÚDE LTDA., são agravados ANTHONY MARCHEZI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANGÉLICA MARCHEZI MARQUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004499

Agravo de Instrumento 2044273-59.2025.8.26.0000

COMARCA: Itaquaquetuba

Agravante: Plena Saúde Ltda.

Agravados: Anthony Marchezi da Silva e Angélica Marchezi Marques

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AFASTAMENTO DO DEVER DE FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar a criança com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapia ABA, fonoaudiologia, psicologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e acompanhante terapêutico em sala de aula. A agravante alega ausência dos requisitos legais para concessão da medida, sustenta que o beneficiário não está desassistido e impugna a obrigação de custear tratamentos fora da rede própria, especialmente quanto à distância geográfica. Requereu a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a limitação territorial do atendimento. Efeito suspensivo parcialmente deferido para excluir o fornecimento de acompanhante terapêutico em sala de aula. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência que impõe à operadora o custeio de tratamento multidisciplinar fora da rede credenciada; (ii) estabelecer se é legítima a imposição de fornecimento de acompanhante terapêutico em sala de aula como obrigação do plano de saúde. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 1. A concessão da tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC, sendo suficiente a plausibilidade das alegações com base em cognição sumária. 2. O tratamento multidisciplinar prescrito ao menor com TEA encontra respaldo na jurisprudência e deve ser custeado pelo plano de saúde diante da relevância do quadro clínico, da

tenra idade do beneficiário e da inexistência de tratamento adequado e completo na rede credenciada. 3. A limitação geográfica imposta à realização das terapias encontra respaldo na condição clínica do agravado e em laudos que apontam prejuízos causados por deslocamentos longos, o que recomenda a manutenção provisória da decisão de primeiro grau enquanto perdurar a fase probatória. 4. O fornecimento de acompanhante terapêutico em sala de aula configura obrigação de cunho educacional, alheia ao objeto do contrato de assistência à saúde, conforme precedentes da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sendo indevido, segundo juízo de cognição sumária, impor à operadora tal encargo. **IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:** 1. A operadora de plano de saúde pode ser compelida, em sede de tutela de urgência, a custear tratamento multidisciplinar para beneficiário com TEA, quando demonstrada a inadequação da rede própria e a urgência na continuidade do tratamento. 2. É ilegítima a imposição de custeio de acompanhante terapêutico em sala de aula pelo plano de saúde, por se tratar de obrigação de natureza educacional e estranha ao contrato assistencial firmado entre as partes. 3. A limitação territorial à prestação dos serviços pode ser mantida provisoriamente quando respaldada por elementos clínicos que indiquem prejuízo ao desenvolvimento do paciente com deslocamentos excessivos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fl. 46 (origem), que em ação de obrigação de fazer (processo nº 1009109-26.2024.8.26.0278), concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré indique clínica ou profissional habilitado em tratamento com terapia ABA, fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e acompanhante terapêutico em sala de aula, sob pena de multa diária.

Irresignada, recorre a ré. Sustenta que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes. Diz que não há urgência para justificar a medida sem a oitiva da parte contrária e sem a prévia realização de perícia. Diz que o beneficiário agravado não está desassistido, ou seja, sem a disponibilização de um prestador de serviços apto para dar continuidade ao tratamento de TEA e que deve ser afastada toda e qualquer obrigatoriedade de sua

parte em autorizar e custear tratamentos fora da rede própria. Argumenta que a disponibilização de terapia em região limítrofe encontra respaldo na RN 566/2022 da agência reguladora do setor e que não há obrigação de custear o tratamento multidisciplinar limitada à distância em 10 quilômetros. Acrescenta que o agravado estava realizando o tratamento, ainda que de forma parcial, junto a rede própria da requerida, localizada em Itaquaquecetuba. Pontua que apenas não dispunha de Terapeuta Ocupacional na referida unidade, sendo que foi oferecida ao requerente a possibilidade de realização do tratamento na clínica credenciada *De Grão em Grão*, localizada em Mogi das Cruzes, todavia houve recusa injustificada por parte da genitora do agravado. Pleiteia a reforma da decisão para afastar a obrigatoriedade de custeio de tratamento fora da rede credenciada. Subsidiariamente, requer que seja fixada uma distância máxima de 20 quilômetros entre a residência do agravado e a clínica.

Efeito suspensivo parcialmente deferido, apenas para afastar a obrigatoriedade de custeio de acompanhante terapêutico em sala de aula (fls. 25/27).

Contraminuta às fls. 31/36.

Parecer da douta PGJ, pelo parcial provimento do recurso, apenas tornando definitivo o efeito suspensivo tal qual deferido (fls. 41/42).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, nos autos

principais. Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

No caso dos autos, foi deferida a tutela pleiteada pelo agravado, para determinar que a ré custeie tratamento com terapia ABA, fonoaudiólogo, psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e acompanhante terapêutico em sala de aula.

Ocorre que o acompanhante terapêutico em sala de aula tem caráter educacional e foge do escopo do contrato firmado entre as partes, que trata da saúde.

Neste sentido, são os precedentes desta Colenda Câmara:

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar prescrito a paciente portador de TEA (transtorno do espectro autista). Decisão que defere a tutela provisória de urgência, para compelir a ré a fornecer todos os tratamentos prescritos à parte autora. Metodologia pedagógica inclusiva. Reforma parcial da decisão. **Educação que foge do escopo do contrato firmado entre as partes. Ausência de probabilidade do direito quanto a este item.** Psicopedagogia. Possibilidade de tratamento, limitado ao ambiente da clínica especializada, e não em ambiente natural, preferencialmente na rede credenciada, ou, na impossibilidade, mediante reembolso, no limite do contrato. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

excluir a metodologia pedagógica inclusiva, e para manter a obrigação de psicopedagogia apenas em clínicas credenciadas, afastando a obrigatoriedade em ambiente escolar/domiciliar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393130-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025; grifei.)

Agravo de Instrumento – Tutela de Urgência - A pretensão de exclusão da acompanhante terapêutico em ambiente (domicílio/escola), afigura-se justificada, pois ainda que possa beneficiar o menor, **suplanta o âmbito de atuação de plano de saúde**, sendo função que cabe, precipuamente, à instituição de ensino e não integra o contrato firmado pelas partes – Decisão Reformada – Agravo Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201572-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e danos morais. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Inconformismo da ré. Cabimento em parte. TUTELA DE URGÊNCIA. Requisitos cumulativos para oferecimento das terapias comportamentais pelo método ABA. Probabilidade do direito pleiteado e perigo de dano à saúde da parte autora. Artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Caracterização (com exceção de acompanhante terapêutico em ambientes naturais da parte autora). Súmula nº 102 desta E. Corte. **ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTES NATURAIS. Descabimento.** Ausência de cobertura contratual. Acolhimento integral da pretensão autoral que redundaria em claro desequilíbrio contratual, onerando todo o grupo de beneficiários, não se justificando a imposição de tal ônus à parte ré. Astreinte. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Artigo 537, caput, do Código de Processo Civil. Obrigação que diz respeito à saúde da parte autora beneficiária do plano de saúde. Valor diário da multa dentro dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE para que as terapias comportamentais da menor sejam oferecidas na forma prescrita no relatório médico juntado os autos, com exceção de acompanhamento terapêutico em ambientes naturais da autora, com a observação de que deverão ser realizadas em rede credenciada da ré, e na impossibilidade por reembolso, nos limites estipulados em contrato. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135042-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024; grifei)

Descabe, portanto, impor à agravante o dever de custeio/fornecimento de acompanhante terapêutico em sala de aula.

Por outra parte, quanto à discussão sobre a possibilidade de limitação da distância do local em que as terapias multidisciplinares devem ser realizadas, em análise perfunctória do caso, deve permanecer hígida a decisão de primeiro grau, sendo de rigor aguardar a apreciação pelo Colegiado.

Isto porque a questão demanda a dilação probatória sobre o impacto que o tratamento em distância maior do que a apontada no relatório médico do paciente pode trazer em seu desenvolvimento, em especial porque trata-se de pessoa diagnosticada dentro do espectro autista.

Por ora, as circunstâncias pessoais do agravado conduzem à manutenção da restrição: é menor de idade contando atualmente com 3 anos (fls. 23/24 da origem); os laudos médicos indicam que o infante “*não dorme, bem agitado*” e que “*fica irritado e faz movimentos repetitivos e fica agressivo*” (fls. 37/40). O quadro, portanto, não é simples e a distância entre a residência e a clínica que lhe prestará suporte pode dificultar ou mesmo impossibilitar a continuidade do tratamento que se mostra imprescindível ao seu desenvolvimento.

Some-se a isso que a medida é passível de reversibilidade, na medida que, no avanço do contraditório, se averigüe a regularidade da recusa da operadora do plano de saúde, de modo que, eventualmente, os valores que será perfeitamente possível o reembolso de valores que vier a despende.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, diante da presença em parte dos requisitos do art. 300 do CPC, é caso de reforma parcial da decisão, apenas para que se exclua o dever de fornecer/custear acompanhante terapêutico em sala de aula, mantidas, no mais, as disposições da decisão agravada.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao agravo, conforme fundamentação acima exposta.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica